

Concurso Público n.º 26/TNSJ/Norte2020

**REABILITAÇÃO DO INTERIOR DO EDIFÍCIO DO TEATRO NACIONAL
SÃO JOÃO**

CADERNO DE ENCARGOS

Porto, outubro de 2020

CAPÍTULO I Disposições Iniciais.....	5
Cláusula 1. ^a Objeto.....	5
Cláusula 2. ^a Disposições por que se rege o contrato	5
Cláusula 3. ^a Interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	6
Cláusula 4. ^a Esclarecimento de dúvidas.....	6
Cláusula 5. ^a Projeto de Execução	7
CAPÍTULO II Obrigações do Empreiteiro.....	7
Secção I Preparação e planeamento dos Trabalhos	7
Cláusula 6. ^a Preparação e planeamento da execução da obra	7
Cláusula 7. ^a Plano de trabalhos ajustado.....	10
Cláusula 8. ^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	11
Secção II Prazos de Execução	12
Cláusula 9. ^a Prazo de execução da empreitada	12
Cláusula 10. ^a Cumprimento do plano de trabalhos.....	13
Cláusula 11. ^a Multas por violação dos prazos contratuais	13
Cláusula 12. ^{oa} Atos e direitos de terceiros	14
Secção III Condições de execução da empreitada	14
Cláusula 13. ^a Condições gerais de execução dos trabalhos.....	14
Cláusula 14. ^a Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	15
Cláusula 15. ^a Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra	16
Cláusula 16. ^a Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção.....	16
Cláusula 17. ^a Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	17
Cláusula 18. ^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	17
Cláusula 19. ^a Aplicação dos materiais e elementos de construção	17
Cláusula 20. ^a Substituição dos materiais e elementos de construção	18
Cláusula 21. ^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	18
Cláusula 22. ^a Erros ou omissões do Projeto e de outros documentos (Trabalhos complementares)	18
Cláusula 23. ^a Alterações ao Projeto propostas pelo empreiteiro	18
Cláusula 24. ^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos	19
Cláusula 25. ^a Ensaios	19

Cláusula 26. ^a Medições	20
Cláusula 27. ^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	20
Cláusula 28. ^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	21
Secção IV Pessoal.....	22
Cláusula 29. ^a Obrigações gerais.....	22
Cláusula 30. ^a Horário de trabalho	22
Cláusula 31. ^a Segurança higiene e saúde no trabalho	23
CAPÍTULO III Obrigações do Dono da Obra	24
Cláusula 32. ^a Preço e condições de pagamento	24
Cláusula 33. ^a Adiantamentos ao empreiteiro	25
Cláusula 34. ^a Reembolso dos adiantamentos	25
Cláusula 35. ^a Descontos nos pagamentos	26
Cláusula 36. ^a Mora no pagamento	26
Cláusula 37. ^a Revisão de preços	27
Secção V Seguros	27
Cláusula 38. ^a Contratos de seguro	27
Cláusula 39. ^a Objeto dos contratos de seguro	28
CAPÍTULO IV Representação das partes e controlo da execução do contrato	29
Cláusula 40. ^a Representação do Empreiteiro	29
Cláusula 41. ^a Representação do dono da obra.....	30
Cláusula 42. ^a Livro de registo da obra.....	30
CAPÍTULO V Receção e liquidação da obra	32
Cláusula 43. ^a Receção provisória	32
Cláusula 44. ^a Prazo de garantia	32
Cláusula 45. ^a Receção definitiva.....	33
Cláusula 46. ^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	33
CAPÍTULO VI Disposições finais	34
Cláusula 47. ^a Deveres de colaboração recíproca e informação	34
Cláusula 48. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual	34
Cláusula 49. ^a Resolução do contrato pelo dono da obra	35
Cláusula 50. ^a Resolução do contrato pelo empreiteiro	36
Cláusula 51. ^a Outros encargos do empreiteiro	38

Cláusula 52. ^a Comunicações e notificações.....	38
Cláusula 53. ^a Sigilo	39
Cláusula 54. ^a Caso fortuito ou de força maior.....	39
Cláusula 55. ^a Legislação aplicável e foro competente.....	39
Cláusula 56. ^a Contagem dos prazos.....	40
Cláusula 57. ^a Prazo de Execução	40
Cláusula 58. ^a Preço Base	40

CADERNO DE ENCARGOS

CAPITULO I Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

1.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Concurso Público com a referência **26/TNSJ/Norte 2020**, desenvolvido tendo em vista a realização de empreitada de “REABILITAÇÃO DO INTERIOR DO EDIFÍCIO DO TEATRO NACIONAL SÃO JOÃO”.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege o contrato

1. A execução do Contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante designado “CCP”), na sua atual redação;
- c)** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina de trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
- e)** Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 96.º do CCP:

- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo Código;
- b)** Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do art.º 50.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d)** O Caderno de Encargos, integrado pelo Projeto de Execução;

- f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do número 2 da cláusula 2.^a e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros pela ordem estabelecida, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo diploma legal.
2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no art.º 50.º do CCP e da remissão direta que estes elementos façam para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto de Execução

1. O Projeto de Execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra, bem como cópia de todas as fichas de registo respeitantes ao Plano de Qualidade/Plano de Inspeções e Ensaios.

CAPÍTULO II Obrigações do Empreiteiro

Secção I Preparação e planeamento dos Trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que integram o Projeto de Execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários à realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) Telas finais, contendo todas as plantas referentes a todas as especialidades, infraestruturas e equipamentos em formato editável;
- f) Compilação técnica contendo todos os manuais de utilização, garantias, esquemas de montagem de todos os equipamentos instalados;
- g) Vistorias, ensaios de instalações e equipamentos, obtenção de certificações, bem como formação do pessoal da manutenção com vista à receção provisória da obra.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro à fiscalização da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação , pelo empreiteiro, de reclamações relativamente a erros e omissões do Projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 378.º do CCP, sem prejuízo do direito do empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos

erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no art.º 50.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de preparação, pormenores de execução e elementos do projeto, que considerem a compatibilização entre especialidades e sua adequação ao local de execução dos trabalhos;

g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do Plano de Trabalhos, previsto no art.º 361.º do CCP, o qual deve ter em conta a coexistência com outra(s) Empreitada(s) a decorrer em simultâneo, devendo o referido documento, evidenciar todos as interfaces entre Empreitadas, caminho crítico, datas-chave e outras marcas importantes para o decurso da obra e cumprimento do prazo;

h) A aprovação pelo dono da obra dos **documentos referidos nas alíneas f) e g);**

i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, a apresentar para a apreciação e aprovação pelo dono da obra, **no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de notificação da consignação.**

j) A elaboração do Projeto de Sinalização de carácter temporário, incluindo, se for caso disso, os desvios de carácter temporário de trânsito a implantar nas vias, nos precisos termos do Decreto-Regulamentar N.º 22-A/98, de 01 de outubro, com a redação dada pelos Decretos Regulamentares n.º 41/2002, de 20 de agosto, e n.º 13/2003, de 21 de junho, a apresentar, em papel e suporte informático, para apreciação e aprovação do dono da obra, **no prazo de cinco 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da consignação, se aplicável.**

k) A elaboração do Projeto de Estaleiro, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor, a apresentar em papel e suporte informático, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da consignação, para apreciação e aprovação pelo dono da obra, contendo os seguintes elementos:

i) Memória descritiva e justificativa do estaleiro (incluindo as instalações destinadas ao pessoal e à equipa de fiscalização) e dos acessos e circulações necessários;

- ii) Planta com a delimitação da área do estaleiro e com a localização dos seus elementos constitutivos, incluindo um gabinete para utilização exclusiva do diretor de fiscalização, indicando em legenda a caracterização genérica dos vários elementos;
 - iii) Plantas, alçados e cortes das construções previstas;
 - iv) Localização precisa do parque de equipamentos e de materiais,
 - v) Outros elementos julgados necessários.
- l) A elaboração do **Plano de Qualidade /Plano de Inspeções e Ensaios** em conformidade com as normas técnicas, disposições regulamentares e legislação em vigor, a apresentar em suporte informático, **no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da consignação**, podendo o dono da obra exigir, a qualquer momento da execução, registos do seu cumprimento e elementos complementares;

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data de celebração do contrato, o dono de obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração de proposta.
2. No prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se verifique necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do art.º 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra ou dos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O Plano de trabalhos deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo da execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas, e que inclua **OBRIGATORIAMENTE** as dependências e precedências de cada tarefa, bem como a marcação das atividades que fazem parte do **caminho crítico**
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação do profissional da mão de obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono de obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do art.º 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade do plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do previsto no número anterior, em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, um plano modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de **10 (dez) dias**, equivalendo a falta de pronuncia à aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra, desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II Prazos de Execução

Cláusula 9.^a

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos de execução parciais vinculativos previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da receção provisória no prazo máximo da Empreitada, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

A contagem de prazos relativos à fase de execução segue o disposto no art.º 471.º do CCP.

2. No caso de se justificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento de acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização e pessoal afeto à vigilância e segurança.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo

para a conclusão da obra só será prorrogado nos termos do disposto no art.º 374.º do CCP, atendendo-se:

- a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no Plano de Trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e prazo de execução.

6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 373.º do CCP.

7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por igual período ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

- 1. O empreiteiro informa **mensalmente** o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-os dos que considera existirem.
- 3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 9.º deste Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 403.º do CCP.

2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da Cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente

Caderno de Encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos, devendo ser acompanhados da respetiva declaração de desempenho.
2. Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos art.ºs 50.º, 370.º a 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixados no projeto ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no Projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua

eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os “trabalhos complementares” ou para a “responsabilidade por erros e omissões”, consoante a referida alteração configure “trabalhos complementares” ou “trabalhos de suprimento de erros e omissões”.

Cláusula 15.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no Projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer, momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida caso o dono da obra não se pronuncie nos **15 (quinze) dias subsequentes**, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no meso período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma deveria ter sido concedida pelo facto de satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no **prazo de 10 (dez) dias**.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos **15 (quinze) dias subsequentes** à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos matérias e elementos de construção, poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputáveis ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecias seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a

Substituição dos materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a

Erros ou omissões do Projeto e de outros documentos (Trabalhos complementares)

São aplicáveis os art.ºs 50.º, 370.º a 378.º do CCP.

Cláusula 23.^a

Alterações ao Projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração do projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo empreiteiro sem que tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do Projeto de Execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 24.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve montar antes do início dos trabalhos (no local a indicar pelo dono da obra), a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo Alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do art.º 81.º do CCP, e manter cópia dos Alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as

despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto de vistoria validados pela Fiscalização.
2. As medições são efetuadas **mensalmente**, devendo estar **concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte** àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne

indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, não dispensando o empreiteiro do cumprimento dos seus deveres contratuais e, particularmente, do dever de colaboração, de modo a evitar atrasos na execução dos trabalhos ou outros prejuízos.
3. **A empreitada objeto do contrato a celebrar irá decorrer em simultâneo com a Empreitada de Arquitetura de Cena [Ref.^a 28/TNSJ/Norte2020],** pelo que todas as tarefas interligadas em ambas as Empreitadas devem ser criteriosamente planeadas e preparadas, com vista à minimização de atrasos, erros de execução, conflitos e derrapagens orçamentais.
4. Além dos trabalhos da Empreitada referida anteriormente, o Empreiteiro deverá acautelar as condições necessárias à manutenção do funcionamento normal/habitual, de compartimentos, materiais e equipamentos a definir pelo Dono de Obra, por forma a permitir o normal funcionamento dos serviços do Teatro Nacional de São João.
5. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
5. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio

financeiro do contrato, de acordo com os art.ºs 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Secção IV Pessoal

Cláusula 29.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.^a

Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização da obra, sendo, nesse caso, da sua responsabilidade os custos inerentes aos serviços de vigilância e segurança que possam daí decorrer, considerando que

o TNSJ apenas assegurará o funcionamento dos mesmos de Segunda feira a Sábado, das 8h às 20h.

Cláusula 31.^a

Segurança higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro está obrigado a cumprir o Plano de Segurança e Saúde aprovado pelo Dono da Obra.
2. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, **nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 39.^a deste Caderno de Encargos.**
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
7. O empreiteiro deve fornecer todos os elementos necessários para a elaboração da compilação técnica de acordo com o estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro.

CAPÍTULO III

Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 32.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total resultante da execução da empreitada e do cumprimento das demais obrigações contratuais, com IVA em autoliquidação.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra **têm uma periodicidade mensal**, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de **acordo com o disposto na cláusula 26.^a**.
3. Os pagamentos são efetuados **no prazo máximo de trinta (30) dias** após entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação a que se referem.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do art.º 373.º do CCP.

Cláusula 33.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos arti.ºs 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do art.º 295.º do CCP.

Cláusula 34.^a

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 35.^a

Descontos nos pagamentos

1. Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais e a título de reforço da caução prestada, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a **5,0%** desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos no CCP para a caução.

Cláusula 36.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 37.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula, e a periodicidade será mensal.

2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: **fórmula tipo F05**, para reabilitação ligeira de edifícios, referida no Despacho n.º 1592/2004 do Secretário de Estado de Estados das Obras Públicas, datado de 8 de janeiro de 2004, publicado no Diário da República n.º 19, II Série, de 23 de janeiro de 2004, e considerando a Retificação 383/2004, de 25 de fevereiro.3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V Seguros

Cláusula 38.^a

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
8. O Empreiteiro deve ser detentor de Seguro de Responsabilidade Civil, cujo capital cubra o valor total da Empreitada a realizar.

Cláusula 39.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPITULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 40.^a

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um **técnico com a qualificação mínima indicada no número n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, nomeadamente, cumprindo os requisitos aplicáveis a Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.**
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta **aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da Cláusula 6.ª**.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 41.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
4. O dono da obra designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos do definido no art.º 290.º-A do CCP.

Cláusula 42.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do art.º 304.º e no n.º 3 do art.º 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Registo das visitas do diretor da fiscalização da obra, com data e hora, e, em súmula, as observações que este fizer ao modo de execução, à aplicação de materiais, qualidade e características destes, e acerca de outras matérias de interesse para a obra, como seja o andamento dos trabalhos, o cumprimento ou não dos prazos parcelares, anotando-se a quem foram transmitidas as recomendações adequadas, encerrando-se o texto com a assinatura do agente;
- b) Registo pelo Empreiteiro ou seu representante e diretor de fiscalização da obra, e no lugar específico do livro, datando no lugar próprio e assinando no final, a confirmação de que tomou, ou tomaram os responsáveis, conhecimento do texto escrito pelo diretor de fiscalização da obra e das recomendações porventura transmitidas, e indicação das providências a tomar, ou, se há discordância, o fundamento, motivos impeditivos de satisfazer as recomendações ou de solucionar os erros ou inconvenientes apontados e tudo o mais que sobre a obra considere conveniente registar e transmitir ao diretor de fiscalização da obra, para além do que, nos termos legais e regulamentares tiver de requerer, reclamar ou transmitir ao dono da obra;
- c) Registo de acidentes de trabalho ou danos que eventualmente ocorram;
- d) Incumprimento das disposições previstas na legislação sobre segurança, higiene e saúde;
- e) Registo do início e do fim das diversas espécies de trabalhos e da aprovação ou rejeição pelo diretor de fiscalização da obra de materiais ou trabalhos executados;
- f) Registo de eventuais alterações na direção da obra, que tenham toda a concordância do dono da obra;
- g) Registo de suspensões ou paralisações de trabalhos e respetivas causas ou motivos e de tudo o que eventualmente possa ter influência, quer no auto, quer no prazo de execução da empreitada;
- h) Registo das alterações introduzidas no Plano de Trabalhos pelo diretor de fiscalização da obra ou que obtiveram a sua concordância;
- i) Registo das alterações de Projeto ordenadas pelo diretor de fiscalização da obra ou que obtiveram a sua concordância;
- j) Registo das ordens dadas pelo diretor de fiscalização da obra para recomeço de trabalhos, demolições, remoções, etc..

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 43.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos art.ºs 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

4. O prazo de garantia desta empreitada é fixado de acordo com o art.º 397.º do CCP e as disposições do Despacho Normativo n.º 9/2014, de 21 de julho, publicado na II Série do Diário da República de 31 de julho.

Cláusula 45.^a

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na Cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuamente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 46.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

A restituição de depósitos e quantias retidas e a liberação da caução são efetuadas nos termos do art.º 295.º do CCP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 47.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no art.º 290.º do CCP.

Cláusula 48.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do art.º 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos quando que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do art.º 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no art.º 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do art.º 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes ocorre nos termos do disposto nos art.ºs 318.º e 318.º-A do CCP, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do art.º 317.º do CCP.

Cláusula 49.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do art.º 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do art.º 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 404.º do CCP;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no art.º 397.º do CCP;
 - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do art.º 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51.^a

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.
3. São da responsabilidade do empreiteiro todas as despesas de transporte de máquinas e de montagem, desmontagem e manutenção do estaleiro, bem como todas as licenças e/ou taxas necessárias para ocupação da via pública e outras que possam vir a ser necessárias para a execução dos trabalhos do contrato.
4. Os resíduos de construção, os produtos de escavação não reutilizados na obra, os materiais e os entulhos provenientes das demolições e da remoção da vegetação devem ser levados e depositados em locais de vazadouro propostos pelo empreiteiro, necessitando da autorização do dono da obra, sendo da responsabilidade do empreiteiro os custos inerentes.
5. Concluídos os trabalhos e antes da receção provisória da obra, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma coleção atualizada dos desenhos finais, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, bem como, um exemplar completo em suporte informático ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra, obedecendo às seguintes disposições:
 - a) Os desenhos finais da obra devem conter os mesmos elementos que o projeto inicial, refletindo as alterações entretanto autorizadas;
 - b) Memória descritiva onde estejam incluídas as referências aos materiais utilizados, com indicação dos documentos de homologação respetivos.
6. Concluídos os trabalhos, o Empreiteiro deverá proceder à limpeza do edifício de modo a que o mesmo seja entregue em condições de higiene e limpeza idênticas às do momento de entrada na obra.

Cláusula 52.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração dos domicílios constantes do contrato deve ser comunicada por carta registada com aviso de receção à outra parte, sob pena de absoluta inoponibilidade.

Cláusula 53.^a

Sigilo

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao dono de obra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do contrato.

Cláusula 54.^a

Caso fortuito ou de força maior

1. Sem prejuízo das restantes disposições deste Caderno de Encargos, não será imputável a qualquer das partes em causa o cumprimento defeituoso ou incumprimento causados por factos completamente alheios ao controle e vontade das partes, designadamente, greves e lutas sindicais alheias às partes, manifestações, atuação das entidades governamentais, epidemias, guerra, embargos económicos, terremotos, fogo, inundações ou desastres nucleares.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 55.^a

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissa observar-se-á o disposto no

Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o foro do Porto, com renúncia a qualquer outro.

Cláusula 56.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato contam-se nos termos do disposto no art.º 471.º do CCP.

Cláusula 57.^a

Prazo de Execução

1. O prazo máximo de execução da obra será de **165 (cento e sessenta e cinco) dias**, contados nos termos do disposto no art.º 362.º do CCP, **sendo objeto de exclusão todas as propostas cujo prazo proposto seja superior.**
2. Tendo em conta os trabalhos previstos no âmbito da empreitada, considera-se como prazo mínimo para a sua execução **135 (cento e trinta e cinco) dias**, pelo que as propostas cujo prazo de execução sejam inferiores a este, carecerão de fundamentação.
3. Para efeitos dos números anteriores, salvaguarda-se, desde já, que os trabalhos a realizar deverão **realizar-se entre 29 de março de 2021 e 15 de setembro de 2021**, não obstante outro plano de consignação que o TNSJ venha a definir.

Cláusula 58.^a

Preço Base

O TNSJ, enquanto entidade adjudicante, dispõe-se a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar o preço máximo de **953.862,52 €** (novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois euros e cinquenta e dois cêntimos), sendo o IVA em regime de autoliquidação.

2. O preço base foi determinado tendo em conta o valor do orçamento do Projeto de Execução elaborado por entidade externa ao TNSJ, devidamente contratada para o efeito.

O Conselho de Administração do TNSJ, E.P.E.

PEDRO MIGUEL
MELEIRO SOBRADO

Assinado de forma digital por
PEDRO MIGUEL MELEIRO
SOBRADO
Dados: 2020.10.29 18:50:54 Z

SUSANA
CRISTINA
GONÇALVE
S MARQUES

Assinado de
forma digital por
SUSANA CRISTINA
GONÇALVES
MARQUES

Assinado por : **SANDRA BELA DE OLIVEIRA
MARTINS**

Num. de Identificação: BI098963414
Data: 2020.10.29 17:58:33+00'00'

